



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.227 - MG (2015/0106723-7)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ASSOCIACAO SINDICAL DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)**  
**SARAH CAMPOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP SINDICATO NACIONAL**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO AGUIAR SIMIM E OUTRO(S)**  
**RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADOS : FELIPE ALVES PACHECO E OUTRO(S)**  
**LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI**  
**AGRAVADO : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG**  
**ADVOGADOS : AUGUSTO CANÇADO BICALHO**  
**HÉDER LAFETÁ MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPUBLICO MG**  
**ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO REQUERIMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO.**

1. “Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo.” (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.227 - MG (2015/0106723-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO SINDICAL DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)  
SARAH CAMPOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP SINDICATO NACIONAL  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO AGUIAR SIMIM E OUTRO(S)  
RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : FELIPE ALVES PACHECO E OUTRO(S)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI  
**AGRAVADO** : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO CANÇADO BICALHO  
HÉDER LAFETÁ MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPUBLICO MG  
**ADVOGADO** : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Sindical dos Trabalhadores em Hospitais no Estado de Minas Gerais - ASTHEMG contra decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior, que negou seguimento ao recurso interposto sob o fundamento de que não há nos autos pedido de justiça gratuita, e de que, ainda que houvesse pedido não apreciado na origem, conforme consignado pela agravante, não se há de falar em deferimento tácito pela ausência de negativa expressa ao mesmo. Acrescentou-se na decisão que também não há, no recurso especial, alegação de ser a parte beneficiária da isenção, a qual, ainda que houvesse, seria de todo modo insuficiente ao afastamento da deserção.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que houve, na decisão agravada, “(...) exagerada formalidade em inequívoco prejuízo ao direito de petição e à efetiva prestação jurisdicional, em evidente contradição ao mais recente entendimento desse Colendo Tribunal, (...)” (fl. 815). Defende que há sim, nos autos, pedido expresso de assistência judiciária, o qual foi feito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda em primeira instância, em 12/12/2013, sendo que em 31/1/2014 o juízo se manifestou sobre a petição protocolada naquela data, determinando a sua inclusão no polo passivo da demanda e deferindo, tacitamente, o pedido de assistência judiciária. Refere ser pacífico o entendimento nos tribunais superiores acerca do deferimento tácito pela ausência de manifestação judicial quanto ao pedido em questão. Ademais, “O posterior deferimento da gratuidade de justiça tem efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual deixou a recorrente de recolher custas posteriormente, quando da interposição do Recurso Especial.” (fl. 818). Sustenta a desnecessidade de renovação do pedido a cada instância recursal, apontando o julgado no EAREsp 86915/SP. Lado outro, há de se observar que, não se considerando válido o deferimento tácito da gratuidade, deve-se promover, antes da negativa de seguimento ao recurso, a abertura de prazo para recolhimento das custas.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao colegiado, para conhecimento e provimento do recurso interposto, com o regular processamento do recurso especial e seu consequente provimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.227 - MG (2015/0106723-7)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO REQUERIMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO.**

1. “Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo.” (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014).
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 809-810):

Inicialmente, verifica-se que não há, nos autos, em nenhum momento, pedido de justiça gratuita. No entanto, mesmo que houvesse pedido não apreciado pela origem, conforme consigna o ora agravante, cumpre registrar, conforme entendimento desta Corte, que *"não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo"* (AgRg no AREsp 483.356/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2014).

Por outro lado, na petição do recurso especial não alegou ser beneficiário da isenção. Mas, mesmo que assim fizesse, a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Nesse sentido: EDcl no Ag nº 1.222.674/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, acrescento à devida fundamentação deste julgado apenas que, conquanto esta Corte Superior de fato tenha firmado a desnecessidade de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei n. 1.060/50, quando da interposição de recurso especial (EAREsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

86915/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 4/3/2015), resta exigível que a parte faça o requerimento e que este seja expressamente concedido ou negado, não havendo, como já colocado na decisão recorrida, que se falar em deferimento tácito por ausência de manifestação quanto ao pleito. Ademais, na decisão ora agravada não foi firmada a necessidade de renovação do pedido em questão, mas da comprovação da concessão do benefício, a fim de que possa ser afastado o reconhecimento da deserção.

Por fim, quanto ao pedido de abertura de prazo para recolhimento das custas, esclareço que "(...), o requerimento de abertura de prazo na instância Especial para a regularização do preparo recursal esbarra no texto do art. 511 do CPC, que exige seja o recolhimento das custas, do porte de remessa e de retorno comprovado 'no ato de interposição do recurso', sob pena de deserção." (AgRg no AResp 483.356/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0106723-7 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 707.227 / MG**

Números Origem: 024095037396 09739165420138130000 10024095037396012 10024095037396018

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ASSOCIACAO SINDICAL DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS               |
| ADVOGADOS  | : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)<br>SARAH CAMPOS E OUTRO(S)                                   |
| AGRAVADO   | : ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                     |
| PROCURADOR | : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)                                                                  |
| AGRAVADO   | : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP SINDICATO NACIONAL             |
| ADVOGADOS  | : GUSTAVO AGUIAR SIMIM E OUTRO(S)<br>RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR                         |
| AGRAVADO   | : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                            |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI<br>FELIPE ALVES PACHECO E OUTRO(S)                     |
| AGRAVADO   | : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG       |
| ADVOGADOS  | : AUGUSTO CANÇADO BICALHO<br>HÉDER LAFETÁ MARTINS E OUTRO(S)                                 |
| AGRAVADO   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPUBLICO MG |
| ADVOGADO   | : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)                                                   |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

#### **AGRAVO REGIMENTAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ASSOCIACAO SINDICAL DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS               |
| ADVOGADOS  | : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)<br>SARAH CAMPOS E OUTRO(S)                                   |
| AGRAVADO   | : ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                     |
| PROCURADOR | : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)                                                                  |
| AGRAVADO   | : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP SINDICATO NACIONAL             |
| ADVOGADOS  | : GUSTAVO AGUIAR SIMIM E OUTRO(S)<br>RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR                         |
| AGRAVADO   | : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS                                            |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI<br>FELIPE ALVES PACHECO E OUTRO(S)                     |
| AGRAVADO   | : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG       |
| ADVOGADOS  | : AUGUSTO CANÇADO BICALHO<br>HÉDER LAFETÁ MARTINS E OUTRO(S)                                 |
| AGRAVADO   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPUBLICO MG |
| ADVOGADO   | : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)                                                   |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.